

REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/93 DA COMISSÃO

de 31 de Agosto de 1993

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas devem compreender um prémio referente ao mês em curso e um prémio referente a cada um dos meses seguintes, até ao termo da duração da validade do certificado; que esta duração de validade está definida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão, de 5 de Abril de 1989, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3570/92⁽⁴⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de fixação antecipada dos direitos niveladores aplicáveis ao arroz e às trincas;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1428/76, quando o preço CIF do arroz em pelúcia, do arroz branqueado ou de trincas, determinado no dia da fixação dos prémios é mais elevado que o preço CIF de compra a prazo em relação ao mesmo produto, o prémio deve ser fixado, em princípio, num montante igual à diferença entre estes dois prémios; que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, no dia da fixação dos prémios; que as modalidades de determinação dos preços CIF foram aprovadas pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que adopta as modalidades de determinação dos preços CIF e dos direitos niveladores do arroz e das trincas, bem como os montantes correctores relativos⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1614/92⁽⁷⁾; que o preço CIF de compra a prazo deve também ser determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, mas com base nas ofertas dos portos do mar do Norte; que, em relação a uma importação a realizar no mês em que foi passado o certificado de importação, o preço deve ser o preço CIF válido para embarque durante este mês; que,

em relação a uma importação a realizar durante o mês seguinte àquele em que foi passado o certificado de importação, o preço deve ser o preço CIF válido para embarque durante o mês para o qual está prevista a importação; que, em relação a uma importação a realizar durante os outros meses de validade do certificado de importação, o preço deve ser o preço CIF válido para embarque durante o mês precedente àquele em cujo decurso está prevista a importação; que, se não houver oferta a prazo para embarque no decurso de um mês determinado, o preço é o praticado para embarque durante o último mês em que existir uma oferta a prazo;

Considerando que, se o preço CIF de compra a prazo for igual ao preço CIF ou lhe for inferior num montante que não exceda 0,30 ecus por tonelada, o prémio será igual a 0 ecus;

Considerando que, por força dos artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 1428/76, em circunstâncias especiais e dentro de certos limites determinados, a taxa do prémio pode, todavia, ser fixada num nível mais elevado;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que, do conjunto das disposições já referidas resulta que os prémios devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que o montante dos prémios não deve ser alterado, senão quando a aplicação do atrás disposto implique uma alteração superior a 0,30 ecus,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 51.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.⁽⁶⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 15.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Agosto de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Agosto de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	9	10	11	12
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0